

# **I CONGRESSO CRIM/UFMG**

## **GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

---

G326

Gênero, criminologia e sistema de justiça criminal [Recurso eletrônico on-line] I Congresso  
CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana  
- Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-365-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Gênero. 2. Sistema de Justiça. 3. Direito Penal. 4. Criminologia. I. I Congresso  
CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# I CONGRESSO CRIM/UFMG

## GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

---

### **Apresentação**

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 4 - Gênero, Criminologia e Sistema de Justiça Criminal reuniu pesquisadores interessados em discutir trabalhos concluídos ou em andamento que abordaram temas relacionados às criminologias feministas, controle social, violências de gênero, sistema de justiça criminal e segurança pública, possibilidades de compatibilidades entre abolicionismos e opressões de gênero. A partir da compreensão do sistema de justiça criminal como toda agência de controle estatal que operacionalize o sistema penal (Polícia, Judiciário, Ministério Público, Prisão, entre outras), assim como as agências não penais que exercem também controle, como Congresso Nacional, Poder Executivo. Sendo assim, foram acolhidas também

propostas que visavam à realização de discussões dentro do plano legislativo ou análises mais amplas sobre o poder punitivo e suas aplicabilidades, políticas públicas que tenham como temática principal violências de gênero.

**PRISIONEIRAS: O AUMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL  
E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS À  
RESTRITIVA DE LIBERDADE**

**PRISONERS: THE INCREASE IN FEMALE INCARCERATION IN BRAZIL AND  
THE POSSIBILITY OF APPLYING ALTERNATIVE SENTENCES INSTEAD OF  
RESTRICTION OF LIBERTY**

**Laura Gripp Rosas <sup>1</sup>  
Camilla Oliveira Elias <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho visa apresentar reflexões iniciais a respeito do aumento do encarceramento feminino no Brasil e sua relação com o tráfico de pequenas quantidades de entorpecentes. Após análises, percebe-se que o aumento de mulheres encarceradas se dá pela prisão de mulheres em condição de extrema vulnerabilidade social e que por vezes são presas ao transportarem drogas em sua genitália para presídios masculinos. Disto, vislumbra-se a possibilidade da aplicação de penas alternativas à privativa de liberdade, aplicando-se o princípio da co-culpabilidade do Estado para que se cumpra a função social da pena.

**Palavras-chave:** Prisioneiras, Encarceramento feminino, Princípio da co-culpabilidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to present initial reflections on the increase of female incarceration in Brazil and its relationship with the trafficking of small amounts of narcotics. After analyses, it is clear that the increase in incarcerated women is due to the imprisonment of women in a condition of extreme social vulnerability and who are sometimes imprisoned for carrying drugs in their genitals to male prisons. From this, the possibility of applying alternative penalties instead of restriction of liberty, applying the principle of co-guilty of the State so that the social function of the penalty is fulfilled.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Prisoners, Female incarceration, Principle of co-guilty

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

## **1- Considerações Iniciais:**

A presente pesquisa busca dissertar a respeito do aumento do encarceramento feminino no Brasil, bem como, analisar a possibilidade de aplicação de penas alternativas à privativa de liberdade para mulheres em condição de vulnerabilidade social presas por tráfico de pequenas quantidades de drogas, por vezes transportadas para presídios em sua genitália a mando de seus companheiros.

O trabalho que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido será predominantemente dialético.

Esta dissertação destaca a obra *Prisioneiras*, do Dr. Drauzio Varella, médico voluntário por mais de uma década na penitenciária feminina da capital em São Paulo. O livro é o último da trilogia que teve início com *Estação Carandiru*, e narra a vida das presidiárias, os motivos que levaram-as ao cárcere, suas histórias e as consequências desse confinamento. Em um de seus relatos o autor descreve:

Nem todas são traficantes profissionais, muitas o fazem por razões mais nobres. São mães, esposas, namoradas, tias, avós ou irmãs de presos que juram estar condenados à morte caso não paguem dívidas contraídas com assassinos implacáveis, chantagem que muitas vezes serve apenas para lhes garantir crédito adicional com traficantes internos ou obter lucro com a venda de mercadoria. É grande o número de condenadas por esse tipo de crime na penitenciária. Quando lhes pergunto por que motivo estão lá, respondem: “ 33 Portaria”.. (VARELLA, 2017, p. 206)

Por isso, a reflexão proposta é sobre o imenso número de presas por tráfico de pequenas quantidades entorpecentes ilícitos e se a pena privativa de liberdade é realmente eficaz, dado a proporção do baixo impacto desse tipo de tráfico para o volume geral. O autor também questiona os problemas sociais decorrentes da prisão dessas mulheres, como que futuro terão as crianças com pai e mãe presos e quantas irão seguir esse caminho, bem como a contribuição para superlotação das cadeias e a dificuldade de manutenção do sistema quando está sobrecarregado.

## **2 -Aumento do Encarceramento Feminino e o tráfico de drogas**

O aumento do encarceramento é um fenômeno global, mas o Brasil, especialmente, detém a terceira maior população carcerária do mundo, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015). Nesse sentido, o crescimento da população carcerária feminina é absurdo, de 567%, em 15 anos, e essa taxa corresponde a uma diferença muito superior em comparação ao aumento geral de cárceres. Diante desse cenário, cerca de 60% das presas respondem por crimes relacionados ao tráfico de drogas e grande parte não contém ligação nenhuma com grupos criminosos.(CNJ, 2015) O art. 33º da Lei 11.343/2006 determina como crime “Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas”. (BRASIL, 2006).

Nessa perspectiva, o Dr. Dráuzio Varella, demonstra em seu livro *Prisioneiras*, as diversas formas de tráfico dentro das cadeias e a impossibilidade de contê-lo. A inspeção feita nas visitas, nos suprimentos e materiais de manutenção que chegam as penitenciárias não é capaz de revistar minuciosamente tudo o que sucede. Ele destaca as mulheres que adentram com drogas escondidas em suas partes íntimas. Desse modo, muitas detidas são inseridas no crime por trazerem consigo algumas gramas de maconha ou cocaína, principalmente nas visitas aos maridos em penitenciárias masculinas. (VARELLA, 2017, p. 55-62)

Por conseguinte, o autor narra a mais diversa criatividade das visitantes para traficar:

Ainda que todas as cautelas fossem tomadas, não haveria como desprezar a criatividade humana. Independente da idade que tenham, as mulheres passam pelo constrangimento de sentar num banquinho detector de metais, além de tirar a calcinha e agachar sobre um espelho colocado no chão, para que a funcionária inspecione os genitais.( VARELLA, 2017, p. 62)

A partir do exposto, cabe refletir se a quantidade de droga frustrada é mesmo relevante para o combate ao tráfico e as consequências dessas prisões para mulheres chefes de famílias, que deixam filhos e a casa longe de sua responsabilidade, gerando inclusive um grande problema social. “ A carreira foi curta, truncada por uma condenação de quatro anos. Os filhos foram espalhados em casas de parentes.” (VARELLA, 2017, p. 161). Além disso, meninas novatas entrarão para a criminalidade, submetendo-se às leis impostas por quadrilhas de forte influência na penitenciária e quando forem libertas serão ex-presidiárias, desempregadas e com

vínculos à criminosas experientes, talvez até devendo favores à bandidagem. Com isso, a reprovação social é maior que a dos homens. Bem como, as consideradas antes somente traficantes, podem passar a serem usuárias, dado que no meio carcerário é difícil se livrar do uso de drogas ilícitas.

Outrossim, o aprisionamento de mulheres detidas em flagrante por tentarem ingressar nas cadeias para fornecer drogas aos companheiros contribui fortemente para a superlotação das prisões e dificulta a garantia de direitos básicos das presas. Muitas vivem em condições péssimas de higiene, no meio da violência, se assustam com um sistema do qual não precisam ser inseridas e na maioria das vezes, ao contrário dos presos homens, são abandonadas pela família e seu sustento pode passar a depender do crime organizado. Como demonstra o trecho:

Toda irmã grávida que estiver em liberdade tem direito a auxílio emergencial de trezentos reais por mês. (...) Para compensá-las, o comando lhes pagava, em 2017, 350 reais por mês. Mesmo que não façam parte do Comando, mulheres presas há mais tempo e que não recebem visitas podem se valer dos benefícios do “Fome Zero”, programa assistencialista que lhes presta uma ajuda ocasional, com alimentos, guloseimas, cremes para o corpo e xampus, em nome da “solidariedade peregrina”. (VARELLA, 2017, p.134-135)

Vale ressaltar que as penitenciárias se sobrecarregam com mais da metade da população carcerária ainda aguardando julgamento. Elas serão condenadas por tráfico, e seus companheiros encontrarão outras para fazer a ponte com entorpecentes ilícitos e com isso o problema do tráfico não será solucionado.

Nesse diapasão, a tentativa de adentrar com drogas nas prisões, pode ser considerada uma conduta criminalmente atípica, como exemplificado num julgado da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decide que entrar com droga em presídio não é crime. Segundo a fala do desembargador Diógenes Hassan Ribeiro, sustenta a tese de uma conduta atípica, a partir do art. 17 do Código Penal, que determina: “Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir o crime.” (HASSAN, TJ-RS, 2013)

A decisão critica ainda a aplicação da Lei 11.343/2006 de Drogas, reforçando o que foi apresentado, o Estado não está apto a detectar todas as substâncias entorpecentes no sistema prisional. Portanto, a prisão dessas mulheres é na verdade a comprovação de ineficácia do sistema, aplicando uma punição em função do esquema de outros cárceres, os companheiros



dessas mulheres. Sendo assim, destaca-se também, o fato de boa parte dessa população feminina ser coagida por namorados, maridos ou irmãos a cumprir a conduta em questão, deixando-as sem poder de escolha de negar. (BRASIL, 2006)

### **3- A co-culpabilidade do Estado e a possibilidade de aplicação de penas alternativas**

Diante de um cenário de crescente encarceramento feminino, é necessário observar o princípio da co-culpabilidade do Estado nos casos concretos. A definição desse princípio é a de que ele “consiste na ideia de divisão da responsabilidade entre o delinquente excluído socialmente e o Estado pelo cometimento do delito, em razão da omissão deste e promover as mesmas oportunidades para todos os cidadãos” (MARÇAL; FILHO s. d.). A observância desse princípio, torna-se essencial em face de um país com desigualdades tão profundas quanto o Brasil. Além disso, as mulheres presas por pequena quantidade de drogas traficadas, por vezes agem a mando de seus companheiros ou para o sustento de seus próprios filhos, razões que escancaram a posição de vulnerabilidade social em que essas se encontram.

Ronald Dworkin, um dos maiores filósofos e juristas em teoria do Direito, em seu livro “Levando os Direitos a Sério” (2010, p. 35-37) discorre sobre o fato de que, para além da lei (regra positivada), o Direito abrange outras normas, que são os princípios. Sendo assim, o princípio da co-culpabilidade pode ser uma base para que se encontrem penas alternativas para mulheres presas por tráfico de quantidades mínimas de entorpecentes ilícitos, já que o Estado, por sua omissão, seria co-responsável por esses delitos.

Para o doutrinador Rogério Greco,

“o reconhecimento do princípio da coculpabilidade é importante instrumento na identificação da inadimplência do Estado no cumprimento de sua obrigação de promover o bem comum, além de reconhecer, no plano concreto um direito fundamental do cidadão, mediante sua concretização no Direito Penal e no Processo Penal, tendo como fundamento o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.” (GRECO, 2017 p. 596)

Desse modo, evidencia-se que esse princípio é reconhecido pela doutrina, tendo como base a interpretação de dispositivos constitucionais. Ademais, mulheres que precisam se submeter a transportar drogas em seus órgãos genitais precisam de receber amparo estatal por

sua condição muitas vezes miserável. Cabe ainda lembrar que, na esmagadora maioria dos casos, essas mulheres são chefes de suas famílias e a privação de sua liberdade afeta, por conseguinte, seus filhos menores. Com isso, dado que essas mulheres transportam os entorpecentes a mando dos companheiros, uma alternativa seria também aumentar a pena desses presos, para evitar a tentativa de conexão com outras mulheres para realizar o serviço posteriormente.

Mediante o exposto, pode-se afirmar que “Se a pena é um mal necessário, devemos, num Estado Social e Democrático de Direito, buscar aquela que seja suficientemente forte para a proteção dos bens jurídicos essenciais, mas que, por outro lado, não atinja de forma brutal a dignidade humana” (GRECO, 2012 p. 526). Essa afirmação tem como base, inclusive, o princípio da proporcionalidade das penas. Sendo assim, seria cabível, nesses casos em específico, reverter a penas privativas de liberdade dessas mulheres em penas restritivas de direitos, especialmente à pena de prestação de serviços à comunidade e ou a entidades públicas visto que as prestações pecuniárias ou perdas de bens e valores não seriam cabíveis a pessoas em posição de tamanha vulnerabilidade social. Além disso, deve-se incluir uma sanção de caráter administrativo, impedindo que mulheres pegadas tentando levar entorpecentes a presídios masculinos voltem a visitar esses estabelecimentos.

Em consonância com esse posicionamento, temos a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que no processo 2.10.0116235-6, no qual a ré estava sendo julgada por um crime em condições similares às trabalhadas na presente pesquisa. Na sentença, o juiz do caso substituiu a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos de prestação e serviços à comunidade (TJ-RS, 2012). Esse tipo de decisão judicial corrobora com uma sociedade com penas mais justas e baseadas na equidade, de forma a romper com o encarceramento em massa e a de modo a oportunizar a essas mulheres uma punição proporcional aos seus atos, respeitando o princípio da proporcionalidade do Direito Penal.

Em 2013, no II Encontro Nacional do Encarceramento Feminino, promovido pelo CNJ, o grupo de trabalho 2, que discutia a respeito do tráfico de entorpecentes e penas restritivas de direitos decidiu, por unanimidade, a recomendação do debate sobre a aplicação das alternativas penais à prisão quando o tipo penal for praticado por pequenos traficantes. Além disso, o grupo também propôs uma alteração no Código Penal, no sentido de ampliar a aplicação de alternativas penais e ainda sugeriu a fomentação do reconhecimento da coação moral irresistível nos casos em que a pessoa é coagida, por meio de ameaça pessoal ou a familiares, a participar do tráfico. (CNJ, 2013) Todas essas questões são de extrema relevância para a presente

pesquisa, tendo em vista o exacerbado aumento da população carcerária feminina, apresentado anteriormente.

### **Considerações Finais**

Em face do exposto neste trabalho, é evidente a ineficácia da aplicação da pena privativa de liberdade para mulheres que portam consigo quantidades insignificantes de drogas nas partes íntimas, quando visitam seus companheiros em penitenciárias masculinas. O Dr. Drauzio Varella, em seu livro questiona: “O que a sociedade ganha trancando essas mulheres por anos consecutivos?” A resposta seria: ganha problemas sociais e não auxilia o combate ao tráfico. O autor explicita a tese de que as leis atuais de combate às drogas ilícitas de nada contribui mantendo em regime fechado as pequenas contraventoras, que não são criminosas praticantes de atos violentos que apresentem risco à sociedade, e acredita-se que as penitenciárias serão para essas meninas uma verdadeira Escola do Crime. (VARELLA, 2017, p. 137).

Quando nos deparamos com essa situação, a melhor solução seria a utilização do princípio da co-culpabilidade para aplicação penas alternativas, levando em consideração o caráter normativo dos princípios e a co-responsabilidade do Estado pela situação de extrema vulnerabilidade que leva essas mulheres a cometerem delitos. Nesse sentido, é preciso que o princípio da proporcionalidade seja observado e que essas mulheres não sejam condenadas a penas tão duras por crimes de tão pouca relevância.

Em suma, deve-se pensar na aplicação de penas restritivas de direito, serviços à comunidade, penas administrativas como a proibição das réis de participarem das visitas nas penitenciárias masculinas e no agravamento das penas dos presos que ordenaram a ação. Buscando não retirar essas meninas da convivência familiar para inseri-las no mundo do crime e evitar demais problemas sociais, além de interromper futuras conexões dos presos com outras mulheres para transportar drogas novamente. Por fim, faz-se necessário uma análise dos inúmeros problemas sociais gerados com esse encarceramento em massa, que não contribui de forma efetiva para o combate ao tráfico de drogas ilícitas.

## Referências:

BRASIL. **Vade Mecum RT**. 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CNJ, **CONCLUSÕES DO II ENCONTRO NACIONAL DO ENCARCERAMENTO FEMININO**. 22 de Agosto de 2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FERNANDES, Waleiska. População Carcerária Feminina aumentou 576% em 15 anos no Brasil. **Portal CNJ**. 5 de Nov, 2015. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil/>  
Acesso em: 19 de Jun, 2021

GRECO, Rogério. **Curso De Direito Penal- PARTE GERAL**. 14 ed. Rio de Janeiro; Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal- Volume 1: Parte Geral**, 19ª edição. 2017

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MARÇAL, Fernanda Lira; FILHO, Sidney Soares. **O PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**.

s.d. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/cod=3cc578f087ea520a#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20co%2Dculpabilidade%20%C3%A9%20um%20princ%C3%ADpio%20constitucional%20impl%C3%ADcito,que%20se%20refere%20%C3%A0s%20condi%C3%BCes>. Acesso em: 20 de Jun, 2021

VARELLA, Dráuzio. Drogas na vagina e fraudes na saúde. **Folha de São Paulo**. 8 de Nov, 2008. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq0811200831.htm> Acesso em: 20 de Jun, 2021.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. - 1 ed. São Paulo; Companhia das Letras, 2017

TJ-RS. **DVHR Nº 70051788081 2012/CRIME**. JUIZ-PROLATOR: JOSÉ RICARDO

COUTINHO SILVA. 10 de Ago, 2012. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-porto-alegre-condena-mulher.pdf> Acesso em: 19 de Jun, 2021.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para elestudiante o investigador del derecho**.Madrid: Civitas, 1985